

IRC

PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA EM 2007

2.ª PRESTAÇÃO — De 1 a 31 de Outubro

- 1 — Sem prejuízo dos três pagamentos por conta nos meses de Julho, Setembro e Dezembro previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º, os sujeitos passivos aí mencionados, excepto os abrangidos pelo regime simplificado previsto no art.º 53.º, ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efectuar durante o mês de Março ou, em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, no 3.º mês e no 10.º mês do período de tributação respectivo.
- 2 — O montante do pagamento especial por conta é igual à diferença entre o valor correspondente a 1% do volume de negócios do ano anterior, com o limite mínimo de € 1250 e, quando superior, igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, no máximo de € 70.000 e o montante dos pagamentos por conta efectuados no exercício anterior.
- 3 — No caso dos bancos, empresas de seguros e outras entidades do sector financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios será substituído pelos juros e proveitos equiparados e comissões ou pelos prémios brutos emitidos, consoante a natureza da actividade exercida pelo sujeito passivo.
- 4 — Nos sectores de revenda de combustíveis, de tabacos, de veículos sujeitos ao imposto automóvel e de álcool e bebidas alcoólicas podem não ser considerados, no cálculo do pagamento especial por conta, os impostos abaixo indicados, quando incluídos nos proveitos:
 - a) Impostos especiais sobre o consumo (IEC);
 - b) Imposto automóvel (IA).
- 5 — O pagamento especial por conta a efectuar pelos sujeitos passivos de IRC que, em 2006, apenas tenham auferido rendimentos isentos, corresponde ao montante mínimo previsto no n.º 2 (€ 1.250), sendo dedutíveis eventuais pagamentos por conta efectuados.
- 6 — Ficam dispensados de efectuar o pagamento especial por conta:
 - a) Os sujeitos passivos totalmente isentos de IRC nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Código do IRC e do Estatuto Fiscal Cooperativo;
 - b) Os sujeitos passivos que se encontrem com processos no âmbito do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo D.L. n.º 132/93 (*neste jornal, 1.ª série, 19/1993*), de 23 de Abril, a partir da data de instauração desse processo.
 - c) Os sujeitos passivos que tenham deixado de efectuar vendas ou prestações de serviços e tenham entregue a declaração de cessação de actividade nos termos do art.º 33.º do CIVA.
- 7 — O disposto no n.º 1 não é aplicável se o início de actividade se verificou no ano de 2006 ou 2007.
- 8 — Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, cabendo a esta última as obrigações de determinar o valor global do pagamento especial por conta, deduzindo o montante dos pagamentos por conta respectivos e de proceder à sua entrega. □